



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336595-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÍNICA SÃO GENARO LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45210 - Digital
AGRV.Nº: 2336595-51.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
AGTE. : “Clínica São Genaro Ltda.”
AGDO. : “Itaú Unibanco S.A.”
INTERDOS.: Fabíola Mazzulli de Melo e Alexis Mazzulli de Melo

Execução por quantia certa - Bloqueio – Ativos financeiros – Pessoa jurídica - Pretendido pela agravante o desbloqueio de quantia, a pretexto de representar quantia essencial à continuidade de suas atividades - Descabimento - Penhora que encontra previsão no art. 835, I, do atual CPC – Ausência de comprovação de que a quantia bloqueada se prestaria ao pagamento de salários e remunerações de funcionários, bem como despesas essenciais à continuidade das atividades da empresa - Bloqueio de valores que deve ser mantido – Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 386/394), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo para capital de giro (fl. 404), que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto formulado pela agravante (fls. 305/318, 365/373), ao abrigo dessa fundamentação:

“Os documentos juntados pela executada são insuficientes para comprovar que o valor de R\$ 27.373,46 (...), bloqueado judicialmente, possui natureza salarial ou está protegido pelo manto da impenhorabilidade, ou, ainda, que sua constrição inviabiliza o total pagamento dos salários de seus funcionários e outras obrigações inerentes ao funcionamento da empresa, já que a somatória dos valores descritos à fl. 321 [fl. 307] ultrapassa o valor bloqueado.

Trata-se de ativo circulante destinado às várias funções da empresa e a constrição dele atende rigorosamente à ordem prevista no art. 835 do CPC.

Ademais, não houve juntada de outros documentos que comprovem que os montantes bloqueados sejam essenciais para a manutenção da pessoa jurídica.

Registro, por fim, que a orientação do STJ proibindo a constrição em conta bancária de valor inferior a 40 salários-mínimos não se estende à pessoa jurídica, protegendo tão somente a pessoa natural” (fls. 380/381).

Sustenta a agravante, executada na aludida ação, em síntese, que: desde que ocorreu o bloqueio, encontra-se com grandes dificuldades, pois não consegue realizar parte dos pagamentos programados necessários para a continuidade

de sua atividade empresarial; é clínica atuante na área da saúde, cuja atividade principal é a internação de pacientes em fase de tratamentos clínicos, sendo que o valor bloqueado destina-se ao pagamento de fornecedores, despesas com alimentação dos pacientes, contas básicas de energia, água, telefone, folha de pagamento dos funcionários, tributos etc.; privada de parte de seus recursos financeiros, não terá como arcar com as mencionadas despesas, o que agravará sua já delicada situação financeira, além de implicar severamente a saúde de seus clientes; enfrenta grave situação financeira; embora a ocupação esteja aumentando e os recebimentos sejam suficientes para manter os empregados, não há margem para quitar os débitos bancários; apresentou prova documental das vastas despesas que possui, o que não foi considerado; a penhora de ativos financeiros de pessoa jurídica somente deve ser adotada quando inexistente qualquer alternativa 2/17).

Houve preparo do recurso (fls. 417/418).

Foi concedido o efeito ativo ao recurso opostos, tendo sido impedido, até o seu julgamento, o levantamento, pelo banco agravado, da importância tornada indisponível (fl. 421).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 425/436).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Não há de se falar em impenhorabilidade de valores mantidos em conta bancária da empresa agravante, R\$ 27.373,46 (fls. 552, 445 e 446 dos autos principais) com base no art. 833, inciso IV, do atual CPC.

Tal dispositivo refere-se à pessoa física, não aos valores de pessoa jurídica, supostamente destinados ao pagamento de salários.

Nessa esteira já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores encontrados via Sisbajud. Alegação de dificuldades financeiras e que o valor penhorado era destinado ao pagamento da folha de seus funcionários, aluguel, contas de consumo, mensalidade do contador, encargos etc. Improcedência do inconformismo. Inexistência de prova convincente de inviabilização da empresa. Observância de que a impenhorabilidade a que se refere o art. 833, IV, do CPC está relacionada à remuneração percebida pela pessoa física, não aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário. Bloqueio que prestigia o princípio da duração razoável do processo. Hipótese de manutenção íntegra da decisão hostilizada. Recurso desprovido” (AI nº 2007812-30.2021.8.26.0000, de Piracicaba, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB

VALENTE, j. em 23.3.2021).

“Execução de título extrajudicial. Penhora de numerário mantido em conta corrente da empresa. Possibilidade. Ausente demonstração de que o valor penhorado constitua o total do capital de giro da empresa, capaz de comprometer o exercício de suas atividades. Sem legitimidade para arguir a prescrição do art. 833, inciso IV, do Novo CPC. Sem prova de ser conta utilizada exclusivamente para o pagamento dos salários dos empregados e de verbas rescisórias. Impenhorabilidade que somente alcança quantias decorrentes de salário de empregados, não a verba do empregador que apenas se diz destinada àquele fim. Agravo não provido” (AI nº 2132779-55.2018.8.26.0000, de São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. em 6.8.2018).

2.2. A penhora de ativos financeiros encontra previsão no art. 835, inciso I, do atual CPC.

Como assinalado na decisão hostilizada (fls. 380/381), a agravante não demonstrou, de maneira segura, que o montante de R\$ 27.373,46 (fls. 552, 445 e 446 dos autos principais), bloqueado das contas correntes de titularidade da empresa agravante, seria destinado ao pagamento de salários e remunerações de funcionários e prestadores de serviço, muito menos que a constrição é capaz de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Os extratos bancários por ela apresentados, aliás, vão de encontro a tal argumento (fls. 26/72).

O fato de o bloqueio ter recaído sobre parte da receita da empresa, que serviria para a quitação de compromissos financeiros por ela assumidos, não torna impenhorável o aludido numerário, até porque a renda da pessoa jurídica como um todo possui o fim último de cumprimento de sua função social.

A esse respeito, já houve manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada via Sisbajud. Inconformismo da empresa executada. Pretensão de reforma do decisum. (...) Sem razão. Penhora on-line de conta bancária de pessoa jurídica. Alegação de que o valor constricto seria destinado ao pagamento de salários dos funcionários que não ficou inequivocamente comprovada. Observância à ordem de preferência legal do art. 835 do CPC. (...). Recurso desprovido” (AI nº 2212728-26.2021.8.26.0000, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAIA, j. em 13.10.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se legitima, em suma, a liberação do valor bloqueado em favor da empresa coagravante (fl. 21).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 380/381).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator